

## AS EXECUÇÕES CONTRA O PODER PÚBLICO NO CPC/15

**Haroldo Lourenço**

*Doutorando e Mestre em Direito Processual (UNESA).*

*Mestre em Educação (Universidade de Jaén - Espanha).*

*Pós-graduado em Processo Constitucional (UERJ) e Processo Civil (UFF).*

*Advogado, consultor jurídico e parecerista.*

*Professor de Direito Processual Civil na FGV, CURSO FORUM/RJ, EMERJ (Escola da Magistratura do RJ), FESUDEPERJ (Fundação Superior da Defensoria) e ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).*

*Autor das obras: Manual de Direito Processual Civil (Ed. Forense) e Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no Novo CPC (Ed. Método).*

*Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Direito, Cidadania, Processo e Discurso/PPGD-UNESA.*

*Membro do IBDP, ICPC e ABDPC.*

### **1. Introdução.**

Os entes públicos, como cediço, ostentam um regime jurídico diferenciando no que tocam as obrigações pecuniárias, por imposição constitucional, porém, o procedimento para a efetivação de tais obrigações sofreu sensível alteração com o CPC/15, o que abordaremos adiante.

### **2. Do regime constitucional**

O procedimento de execução contra o Poder Público, nas obrigações que reconhecem a exigibilidade de obrigações de pagar quantia, encontra-se previsto no art. 100 da CF/1988 e art. 97 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Observe-se que o CPC/15, por óbvio, não tem o condão de alterar o “procedimento jurisdicional constitucionalmente diferenciado”<sup>1</sup> que remete a forma de

---

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014, p 278.

pagamento ao regime do precatório ou de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, *caput* e §3º da Constituição de 1988.

Tal procedimento diferenciado para a Fazenda Pública, segundo a doutrina, justifica-se por uma série de razões, tais como: (i) a inalienabilidade dos bens públicos<sup>2</sup>; (ii) a continuidade do serviço público e, ainda, a (iii) isonomia no pagamento que será feito,<sup>3</sup> em sua grande parte, por precatório.

Discute-se, em sede doutrinária, se havia execução realmente em tal procedimento.

Minoritariamente, parcela da doutrina afirma que não haveria execução, justamente pela falta de fase expropriatória, afirmando-se que seria uma execução imprópria ou uma falsa execução.<sup>4</sup>

Contudo, majoritariamente, com o que concordamos, há uma atividade executiva sim, pois visa a solucionar a crise jurídica, satisfazendo o direito material do credor.<sup>5</sup>

Não obstante tal prerrogativa constitucional da Fazenda Pública no que se refere as obrigações pecuniárias, ocorreram substanciais inovações com o CPC/15.

### **3. Da expedição do precatório**

O §3º do art. 535 trata do efetivo pagamento da quantia fixada no título executivo judicial que tem por pressuposto a não impugnação da execução pela Fazenda ou a rejeição da defesa deduzida pela executada.

---

<sup>2</sup> Com esses argumentos: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Execução. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 709; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15. ed. inteiramente revista. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. v. 2, p. 308.

<sup>3</sup> Utilizando os três fundamentos: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil 3: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008. t. I, p. 381.

<sup>4</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3, p. 108.

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 1078.

O inciso I determina que expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, em cumprimento ao já mencionado art. 100.

A responsabilidade, portanto, pelo processamento do precatório é do Presidente do Tribunal, praticando, nesse sentido, atos de natureza administrativa, como se extrai dos Enunciados 311 do STJ e 733 do STF, ou seja, não estão sujeitos a recurso especial ou extraordinário posto que não são atos jurisdicionais,<sup>6</sup> devendo ser solucionadas no juízo da execução.

Quando muito, tais atos estão sujeitos a agravo regimental, se previstos no regimento interno, de igual modo, como ato administrativo, é possível a impetração de mandado de segurança,<sup>7</sup> observado o prazo decadencial.

Por sua vez, o inciso II estabelece que por ordem do juiz da causa, dirigida à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor – RPV - será realizado no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Tais previsões eram encontradas no art. 17 da Lei nº 10.259/01, tendo sido, posteriormente, melhor organizado pelo art. 13 da Lei 12.153/09.

Percebe-se, assim, um esforço do legislador em uniformizar essa questão. No caso da Justiça Federal, por exemplo, a questão está disciplinada na Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, que já determina o prazo de 60 dias para o pagamento, cabendo ao juiz expedir ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências necessárias para o eventual pagamento.

#### **4. Período de apresentação e regime de pagamento**

---

<sup>6</sup> STF, Pleno, AgRRe 213.696/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1997; STJ, 6ª T., Ag 288.539/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.06.2000.

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Execução cit., 2. ed., v. 5, p. 714-720.

De acordo com o art. 100 da CF, é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que os precatórios devem ser pagos já com o seu valor atualizado, não havendo expedição de precatório suplementar ou complementar para a atualização do valor do precatório que foi pago.

Na dicção da Súmula Vinculante 17 do STF, durante o período acima não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.<sup>8</sup>

Entretanto, caso haja atraso no pagamento, será devido o pagamento de juros moratórios, devendo ser expedido no precatório para tanto, pois não se pode agregar valores em precatório já inscrito.

A expedição de precatório complementar não exige ajuizamento de nova execução contra a Fazenda, sendo, inclusive, dispensável nova citação, pois é a mesma execução, bastando intimação da Fazenda sobre os cálculos apresentados,<sup>9</sup> sendo aplicáveis os índices inerentes à caderneta de poupança.

Como é cediço, nos termos do art. 34, V, “a”, e do art. 35, I, da CR/1988, a União pode intervir nos Estados, bem como os Estados podem, por sua vez, intervir nos Municípios, por deixarem de pagar, por mais de dois anos, dívidas fundadas. Entretanto, o STF entende que somente se admite intervenção se o inadimplemento for voluntário e intencional, ou seja, se faz necessário uma atuação dolosa por parte do ente

---

<sup>8</sup> Informativo 481: STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1.240.532/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.08.2011. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.153.439-SP, *DJe* 29.06.2010; REsp 1.188.749-SP, *DJe* 21.05.2010.

<sup>9</sup> Informativo 453: STJ, 2ª T., REsp 1.189.792/SP, rel. Min. Mauro Campbell, j. 26.10.2010. Precedentes citados: AgRg no REsp 970.328/SP, *DJe* 17.03.2009; AgRg no AgRg no REsp 921.562/SP, *DJe* 08.06.2008; REsp 752.769/SP, *DJ* 30.11.2007; AgRg no Ag 825.820/SP, *DJ* 22.10.2007; REsp 354.357/RS, *DJ* 26.05.2003.

público.<sup>10</sup>

## 5. Sequestro

O art. 100 da CR/88 refere-se ao sequestro, medida executiva que pode ser deferida pelo Presidente do Tribunal, excepcionando-se a impenhorabilidade dos bens públicos.

Com o sequestro, que a rigor é um arresto sem natureza cautelar, pois tem natureza satisfativa e executiva,<sup>11</sup> o Presidente do Tribunal bloqueia valores da pessoa jurídica pública, ostentando tal medida natureza administrativa, não cabendo recurso extraordinário ou especial; no máximo, caberia um mandado de segurança por parte do interessado, a ser julgado pelo colegiado do próprio tribunal e, sendo negada a ordem, caberá recurso ordinário constitucional ao STJ.<sup>12</sup> Alguns tribunais preveem agravo regimental, sendo dessa decisão cabível mandado de segurança e, sendo denegado, recurso ordinário constitucional ao STJ.

O legitimado ativo para requerer o sequestro é a pessoa que sofreu o prejuízo. Discute-se quem será o legitimado passivo.

Há quem sustente que tal medida deve ser direcionada à Fazenda Pública, incidindo sobre as verbas públicas, abrindo-se exceção à impenhorabilidade dos bens públicos<sup>13</sup>.

Noutro giro, deve incidir sobre o patrimônio do credor que recebeu antes do momento adequado, não se atingindo o patrimônio público<sup>14</sup>, tese a qual adotamos.

---

<sup>10</sup> STF, Tribunal Pleno, IF 4663 AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 06.03.2008.

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Execução cit., 2. ed., v. 5, p. 724; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil* cit., 15. ed., v. 2, p. 313.

<sup>12</sup> Informativo 473: STJ, 1ª T., RMS 32.592/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.05.2011. Precedente citado: RMS 32.806/SP, DJe 03.03.2011.

<sup>13</sup> SILVA, Ovídio A. Batista da. *Curso de processo civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1998. v. 2, n. 15.2, p. 116.

<sup>14</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Novo processo civil brasileiro*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 272; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil* cit., 15. ed., v. 2, p. 313-314.

Por fim, há quem sustente que deve haver um litisconsórcio entre a Fazenda e o credor fura-fila.<sup>15</sup>

Além da vedação à expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento como sendo de pequeno valor, eis que o RPV geralmente é pago entre sessenta e noventa dias.

## **6. Do cumprimento de sentença contra poder público nas obrigações pecuniárias.**

O cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo Poder Público, no âmbito infra constitucional, está disposto em um par de artigos (art. 534 e 535 do CPC).

A primeira inovação, provavelmente a mais considerável, é a de submeter o Poder Público ao modelo geral da execução de títulos judiciais, isto é, ao procedimento do cumprimento de sentença – que confirma o sincretismo processual<sup>16</sup>.

Assim é estabelecido um limite mais rígido no que toca à igualdade jurídica entre as partes litigantes, com identidade de garantias processuais, já que estabelece o mesmo procedimento – cumprimento de sentença - para a cobrança de créditos oriundos de sentença, quer sejam devidos por particulares, quer sejam devidos pelo Poder Público.

Recorde-se que no regime do CPC de 1973 não se falava em cumprimento de sentença de quantia certa contra o Poder Público, sendo quase pacífico que, apesar da relativização da autonomia do processo de execução, no que toca ao título

---

<sup>15</sup> ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 8. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 701.

<sup>16</sup> Para José Carlos Barbosa Moreira, o sincretismo processual é a na junção das atividades jurisdicionais de cognição e execução, eliminando-se a diferenciação formal entre processo de conhecimento e processo de execução. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. In: *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007).

executivo judicial, trazida pela Lei nº 11.232/2005<sup>17</sup>, esta não atingia a Fazenda quando parte sucumbente.<sup>18</sup>

Prevalecia a necessidade de se ajuizar uma nova ação de execução, isto é, tratava-se de um processo de execução autônomo.

Há, ainda, um reforço da ideia de simplificação procedimental que a seu turno traria mais celeridade, sendo abolida a dicotomia processo de conhecimento e processo de execução.

Ainda assim, observe-se que algumas particularidades foram estabelecidas se comparado o disposto nos arts. 534/535 ao art. 523, que trata do cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa contra particulares, com o que o regime processual diferenciado do Poder Público.

No que se refere ao procedimento, o art. 534, desenhado no princípio da inércia, extrai-se que o cumprimento se dará mediante provocação do exequente interessado que já deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo a identificação do exequente (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e informações que permitam o exercício do contraditório sobre o valor exigido, a saber: o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o

---

<sup>17</sup> Lembre-se que a Lei 11.232/2005 inovou o procedimento de execução por quantia certa fundada em título executivo judicial, determinando que esta seja feita dentro do processo principal, sem a necessidade de instauração de um processo autônomo. Tem-se aqui o chamado sincretismo da execução.

<sup>18</sup> No particular, ensinavam então Ernani Fidelis dos Santos, Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier: “O processo de execução de dívidas pecuniárias contra a Fazenda Pública, entretanto, não foi atingido pelas reformas havidas no Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, a estrutura do processo de execução de obrigação de pagar quantia certa, baseada na prévia inclusão da dívida no orçamento futuro da entidade devedora, decorrente de determinação judicial para tanto, e pagamento de acordo com a ordem cronológica de entrada dessa ordem, remonta à Constituição Federal de 1934. Desde então, as Constituições têm repetido o sistema de pagamento de dívidas em dinheiro da Fazenda Pública através desse procedimento”. (*Execução Civil*. Estudo em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 336/337). No mesmo sentido, afirmando não haver cumprimento de sentença para pagar quantia contra a Fazenda Pública: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 1080; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil* cit., v. 5, p. 710. Em sentido contrário, afirmando que deveria ser aplicável à Fazenda Pública o cumprimento de sentença: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil* cit., 15. ed., v. 2, p. 311. LOURENÇO, Haroldo. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 873.

termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Se houver pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar individualmente o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113 que dispõem sobre a gestão do litisconsórcio facultativo pelo juízo, na hipótese de ser multitudinário.

O § 2º do art. 534, exclui a aplicação da multa prevista no art. 523 §1º, mostrando-se compatível com o regime constitucional de precatório/RPV, vez que não há possibilidade normativa de pagamento imediato da dívida.

Aliás, tal entendimento já se encontrava consolidado na jurisprudência<sup>19</sup> quando reconhecia a inaplicabilidade da multa do então art. 475-J do CPC/73, porém agora há norma expressa em lei.

## **7. A impugnação ao cumprimento de sentença.**

A defesa da Fazenda, após intimada pessoalmente (por carga, remessa ou meio eletrônico), no cumprimento de sentença, se dará por meio de impugnação, nos próprios autos principais (art. 535 CPC), superando-se em absoluto, nesse ponto, o sistema processual anterior, que determinava a citação da Fazenda para opor ação de embargos, contudo, no que se refere ao prazo, mantém-se a alteração que já havia sido realizada pelo art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou de 10 para 30 dias o prazo para a mencionada ação de defesa.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Verifique-se: REsp 1201255 RJ 2010/0129823-1, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. “[...]Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. [...]”

<sup>20</sup> Cumpre registrar que sobre tal alteração há uma discussão sobre a sua constitucionalidade, pois deveria ser aplicado o prazo de 10 dias, previsto originalmente pelo art. 730 do CPC/73, por afronta à isonomia, visto que na execução fiscal, em que a Fazenda é exequente, o executado tem 30 dias para embargar, contudo, tal tratamento diferenciado se justificaria na circunstância do particular em situação de maior fragilidade, eis que o título executivo da execução fiscal é elaborado por ato unilateral do credor (CDA). Na execução contra a Fazenda, o título seria elaborado pelo Judiciário ou, se extrajudicial, com a participação da devedora: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil* cit., 15. ed., v. 2, p. 310-311. De igual modo, tramita no STF uma ADC, na qual se deferiu liminar determinando a suspensão de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do referido prazo (STF, Pleno,

Cumpra registrar desde tal alteração há uma discussão sobre a sua constitucionalidade, pois deveria ser aplicado o prazo de 10 dias (previsto originalmente pelo art. 730 do CPC/73), por afronta à isonomia, visto que na execução fiscal, em que a Poder Público é o exequente, o executado tem 30 dias para embargar, contudo, tal tratamento diferenciado se justificaria na circunstância do particular em situação de maior fragilidade, eis que o título executivo da execução fiscal é elaborado por ato unilateral do credor (CDA).

Na execução contra o Poder Público o título seria elaborado pelo Judiciário ou, se extrajudicial, com a participação da devedora<sup>21</sup>.

De igual modo, tramita no STF uma ADC<sup>22</sup>, na qual se deferiu liminar determinando a suspensão de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do referido prazo.

Há, ainda, que se consignar que o art. 884 da CLT prevê o prazo de 5 dias.

Não obstante o silêncio do art. 535 do CPC, o exequente deverá ser intimado para se manifestar por igual prazo, nos termos do art. 7º CPC, contudo, cremos que muitos autores afirmarão que, por se tratar de procedimento diferenciado, somente a Fazenda Pública teria prazo de 30 dias, ou seja, a Fazenda Pública apresentaria sua impugnação no prazo de 30 dias, porém os particulares deveriam respondê-la no prazo de 15 dias.

No que toca ao efeito suspensivo da defesa interposta pela Fazenda, que sob a égide do CPC/73 não era objeto de regra específica, o CPC cometeu o mesmo erro, o que sempre gerou divergências sobre o tema<sup>23</sup>, existindo doutrina que se inclina a

---

ADC-MC 11/DF, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.03.2007). Por fim, há, ainda, que se consignar que o art. 884 da CLT prevê o prazo de 5 dias.

<sup>21</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil* cit., 15. ed., v. 2, p. 310-311.

<sup>22</sup> STF, Pleno, ADC-MC 11/DF, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.03.2007.

<sup>23</sup> O tema era divergente no próprio STJ, como se observam dos votos dos Min. Laurita Vaz, MS 6864/DF e Min. Humberto Martins, Ag Reg REsp 1275883/PR.

reconhecer um efeito suspensivo automático<sup>24</sup> sendo certo que, por conta da sistemática do precatório não se admitia qualquer tipo de pagamento anterior ao trânsito em julgado (quer no processo principal, quer nos embargos), o que na prática implicava reconhecer efeito suspensivo.

Com o CPC/15, o art. 535 §4º prescreve que, quando a impugnação da Poder Público for parcial, a parte não questionada da execução terá imediato prosseguimento.

O §3º, por sua vez, diz que, não impugnada a execução ou quando rejeitada a impugnação formulada, será expedido o precatório ou a requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, pode-se extrair que na parte impugnada pelo Poder Público a execução será automaticamente suspensa, diversamente do que se passa nos casos de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa contra devedores em geral, o que era cancelado pelo STJ.<sup>25</sup>

Há, ainda, mais um ponto.

O art. 535 §3º do CPC afirma que não sendo impugnada a execução será expedido o precatório ou o RPV, superando a controvérsia que existia se, ainda assim, seria necessária a remessa dos autos ao contador.

Majoritariamente, só haveria remessa ao contador se for manifesto o excesso de execução, do contrário, a não apresentação de impugnação reflete a interpretação que a Fazenda concorda com o valor apresentado pelo exequente<sup>26</sup>, contudo,

---

<sup>24</sup> LUIZ, Daniela. A Prerrogativa Processual da Fazenda Pública de Obter Efeito Suspensivo Automático nos Embargos à Execução. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 1, p. 39-52, 2010. Disponível em: <[http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista\\_PGE\\_2010/03\\_A\\_prerrogativa\\_processual.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2010/03_A_prerrogativa_processual.pdf)>, Acesso 24 abril 2015. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Execução cit., 2. ed., v. 5, p. 712. Não reconhecendo a atribuição de efeito suspensivo automático: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil cit.*, 3. ed., p. 1081; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil 3: tutela jurisdicional executiva cit.*, p. 389.

<sup>25</sup> STJ, 2ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, rel. Min. Humberto Martins, julgado 14.04.2015.

<sup>26</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil cit.*, 3. ed., p. 1080.

alguns autores sustentavam que sempre seria necessária a remessa ao contador, em nome do interesse público e da indisponibilidade do interesse público versado pela causa.<sup>27</sup>

Na impugnação poderão ser alegadas as matérias presentes no art. 535 CPC e, por se tratar de título judicial, não se poderá voltar a discutir o direito já fixado na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada material, havendo, portanto, uma limitação da cognição horizontal.<sup>28</sup>

O art. 535 se mostra simétrico ao art. 525, onde se mantem a igualdade jurídica nas matérias alegáveis tanto pelo particular, como pela Fazenda Pública, nos seus respectivos cumprimentos de sentença.<sup>29</sup>

No inciso I, do art. 535 do CPC, há a hipótese do denominado vício transrescisório, ou seja, o vício de citação que seria alegável até mesmo depois do transcurso do prazo de dois anos da ação rescisória, por meio de uma ação de *querella nullitatis* ou em sede exceção de não executividade.

Trata-se da alegação da denominada *exceptio nullitatis* da sentença<sup>30</sup>, para o reconhecimento do vício constante na sentença existente, mas inválida.

Observe-se que o legislador enfatiza que tal hipótese somente poderá ser suscitada se o réu não comparecer ao processo, pois, do contrário, o seu comparecimento sana o vício citatório (art. 239 § 1º CPC), além disso, com a formação da coisa julgada incide a eficácia preclusiva (art. 508 CPC).

Assim, por exemplo, se a citação da Fazenda Pública no processo de conhecimento for realizada pelos correios, atrelada à revelia (*rectius*, ausência ao processo), ocorrerá uma nulidade que pode ser apresentada na impugnação, por violação ao art. 247, III CPC.

---

<sup>27</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 640.

<sup>28</sup> Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 348.

<sup>29</sup> Afirmado que a repetição se mostra inútil, pois bastaria uma remissão genérica determinando a aplicação do art. 525 do NCPC: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 cit*, p. 348.

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Execução cit., v. 5, p. 372.

Por óbvio, se houver comparecimento espontâneo não haverá prejuízo gerando, na verdade, a convalidação do ato de citação, já que a finalidade do ato foi atingida (art. 277 CPC).

Admite-se, ainda, a alegação de ilegitimidade de parte (inc. II do art. 535 CPC), condição da ação disposta no art. 485, VI CPC.

No inciso III há a hipótese da “inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação”. Primeiro ponto a se ressaltar foi a mudança redacional, onde se substituiu a expressão “inexigibilidade do título” por inexequibilidade, gerada por um vício constante do título, bem como deixou claro que também é possível se alegar a inexigibilidade da obrigação constante do título.<sup>31</sup>

A técnica legislativa é digna de nota.

Realmente o que o legislador sempre previu foi uma hipótese de inexequibilidade do próprio título, bem como agora deixa claro que título e obrigação são institutos que não se confundem.

É possível se ter um título totalmente válido, contudo a sua obrigação não possui mais exigibilidade (art. 786 CPC) pois, por exemplo, simplesmente, já ocorreu o pagamento.

O §5º do art. 535 CPC afirma que se considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, informando o §6º que os efeitos da decisão do STF poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

---

<sup>31</sup> Essa distinção já era clamada pela doutrina: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Execução cit., v. 5, p. 375. LOURENÇO, Haroldo. *Manual de Direito Processual Civil cit.*, p. 859.

Sobre tal modulação, cumpre registrar o Enunciado 176 do FPPC, onde se afirma que compete exclusivamente ao STF modular os efeitos da decisão prevista no §13 do art. 525, o qual merece aplicação para o art. 535 §6º CPC.

O mencionado dispositivo consagra a denominada coisa julgada inconstitucional.

Tem-se, a rigor, uma hipótese de rescisória de sentenças inconstitucionais, sem a necessidade de observância do prazo bienal, bem como sem ser da competência originária de um tribunal, tampouco a propositura de uma ação autônoma.<sup>32</sup>

Nesse sentido, cumpre consignar o Enunciado 58 do FPPC que afirma que tais decisões de inconstitucionalidade devem ser proferidas pelo plenário do STF.

O §7º afirma que a decisão do STF referido no §5º deve ter sido proferida anteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda, consagrando o que já era afirmado pela doutrina<sup>33</sup> e pela jurisprudência (Súmula 487 do STJ), evitando-se, que decisões posteriores tenham o condão de desfazer a coisa julgada material, violando a segurança jurídica preconizada pelo art. 5º, XXXVI da CR/88.

Primando pela clareza, afirma o §8º que se a decisão do STF (prevista no §5º) tiver sido proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo (art. 975 CPC) será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, fortalecendo o papel do STF como corte constitucional.

Esse, inclusive, já vinha sendo a interpretação realizada pelo STF para os casos de violação à Constituição, afirmando que se os tribunais divergiam sobre a interpretação constitucional, caberia rescisória para fazer prevalecer o entendimento da corte suprema.

---

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Execução cit., v. 5, p. 375; ZAWASCKI, Teori Albino. *Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único, do CPC*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005. n. 125, p. 81-82.

<sup>33</sup> LOURENÇO, Haroldo. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 876.

Assim, a jurisprudência já havia criado uma hipótese de *distinguishing* ao Enunciado 343 do STF, pois deixou de ter incidência em matéria constitucional, passando a rescisória a ser um instrumento de controle de constitucionalidade<sup>34</sup>, agora com previsão expressa em lei.

Para se evitar um tratamento diferenciado, tal regra é repetida no art. 525 §15º onde, de igual modo, se admite o manejo da ação rescisória para a mencionada hipótese pelo particular.

O inciso IV permite a alegação de “excesso de execução ou cumulação indevida de execuções” e, nessas hipóteses, cumpre se observar os arts. 535 §2º c/c 917 §2º CPC, onde se afirma que se houver a alegação de que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, caberá à executada/impugnante informar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, denominada de *exceptio declinatoria quanti*, que já era exigível para a Fazenda Pública, segundo o STJ<sup>35</sup>, por refletir o princípio da cooperação (art. 6º CPC).

No que se refere à cumulação indevida de execuções, deve ser observado o disposto no art. 780 do CPC, que define tal instituto.

O inciso V permite a alegação de incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução na impugnação manejada pela Fazenda Pública, demonstrando uma sintonia com os arts. 337, II, 525, VI e 917, V do CPC, eis que tanto a incompetência absoluta, como a relativa serão alegáveis sempre de maneira incidental, não havendo mais exceção de incompetência.

De igual modo, para a alegação de incompetência na execução deverá ser observado o art. 516 CPC, o qual estabelece as regras de competência no cumprimento de sentença.

---

<sup>34</sup> STF, Plenário, RE 328.812 ED/AM, rel. Gilmar Mendes, j. 06.03.2008.

<sup>35</sup> STJ, REsp 1.085.948/RS, 6ª T., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.06.2009.

Por fim, o inciso VI permite que a Fazenda Pública suscite qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença, contudo, substituindo a expressão “sentença” por “trânsito em julgado”, o que já se afirmava em sede doutrinária, bem como saliente-se ser um rol exemplificativo, admitindo a alegação de, por exemplo, renúncia ao crédito, remissão, confusão etc.<sup>36</sup>

Recorde-se aqui que a impugnação não tem, em regra, efeitos rescisórios, razão pela qual o legislador enumera as hipóteses de defesa e marca a superveniência das causas modificativas e extintivas da obrigação à sentença.

Há regra expressa no que diz respeito à alegação de impedimento ou suspeição (art. 535 §1º), remetendo-se à disciplina ao disposto nos arts. 146 e 148, a saber: por petição específica, a ser protocolada em 15 dias da data da ciência do fato que supostamente atinge a imparcialidade do juiz.

Alegada a suspeição ou impedimento não haverá suspensão da execução, eis que o efeito suspensivo *ex lege* não pode ser presumido, pelo contrário, o art. 146 §2º afirma que “*distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos*”, o que deixa claro se tratar de um efeito suspensivo *ope iudicis*, sendo ratificado pelo §3º do mesmo artigo, onde afirma que “*enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente*”.

## **8. A execução extrajudicial contra o poder público.**

No que se refere à execução baseada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, há o art. 910 do CPC, de maneira mais organizada, regulamenta expressamente o seu cabimento, o que já era admitido pelo Enunciado 279 da Súmula do STJ<sup>37</sup>, afirmando que a mesma será citada, para no prazo de 30 dias, opor embargos.

---

<sup>36</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* cit., 3. ed., p. 1123. LOURENÇO, Haroldo. *Manual de Direito Processual Civil* cit., p. 560.

<sup>37</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil* cit., 15. ed., v. 2, p. 309.

O previsto no artigo em comento é para o pagamento de quantia certa, eis que se a obrigação for de fazer, não fazer ou entregar coisa diversa de dinheiro, os procedimentos são os respectivos (art. 814 ao 826 CPC), inexistente qualquer regra diferenciada para a Fazenda Pública, à falta de exigência constitucional para tais obrigações.<sup>38</sup>

De igual modo, afirma o §1º que, não opostos os mencionados embargos, ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Por se tratar de execução extrajudicial contra a Fazenda Pública onde, portanto, não houve um processo de conhecimento anterior, o §2º afirma que a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, o que já era ratificado pela doutrina.<sup>39</sup>

Afirma o §3º que se aplica, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535, ou seja, as normas inerentes ao cumprimento de sentença nas obrigações de pagar contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, cremos ser aplicável à execução extrajudicial contra a Fazenda o previsto nos §§ 1º ao 4º do art. 535, sendo incompatível os demais parágrafos, por tratarem de hipóteses específicas inerentes aos títulos judiciais, onde se admite a “revisão” da coisa julgada, sempre que fundada em decisão declarada inconstitucional pelo STF.

No que se refere ao art. 534, o mesmo se mostra compatível, devendo ser aplicado à execução extrajudicial na sua inteireza, inclusive no que refere à impossibilidade de se aplicar a multa prevista no art. 523 §2º.

---

<sup>38</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 554.

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Execução*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 709.

Da decisão dos embargos será admissível a interposição de apelação, a qual possuirá duplo efeito (art. 1012).

Na hipótese dos embargos debaterem parcialmente o objeto da execução, será admissível a expedição do precatório da parte incontroversa, como se extrai do art. 919 §3º do CPC/15, bem como da jurisprudência.<sup>40</sup>

Na hipótese da rejeição dos referidos embargos, controverte doutrina e jurisprudência sobre a necessidade de reexame necessário.

Majoritariamente, somente haveria necessidade de reexame necessário na hipótese de acolhimento dos embargos na execução fiscal, como determina o art. 496, II, do CPC/15; nos embargos manejados pela Fazenda Pública, não haveria reexame.<sup>41</sup> Havendo rejeição dos embargos manejados pela Fazenda Pública, seria necessário reexame.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> STJ, 6ª T., REsp 714.235/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.02.2005.

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Execução cit., 2. ed., v. 5, p. 711. STJ, 1ª T., REsp 504.580/SC, rel. Min. José Delgado, j. 15.04.2003.

<sup>42</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil* cit., 15. ed., v. 2, p. 310.